

aplicação retroativa, regendo-se a correção monetária e os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STJ que se impõe, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e que incidam os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0358728-75.2008.8.19.0001 Assunto: Manutenção do Benefício pela equivalência salarial / Reajustes e Revisões Específicos / RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0358728-75.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2011.00186003 - APTe: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: JULIANA CURVACHO CAPELLA APDO: ANGELICA REZENDE REIS APDO: KARINE REZENDE PARADA DE OLIVEIRA APDO: YARA REZENDE REIS ADVOGADO: CARLOS RENATO BRANDÃO NUNES OAB/RJ-139433 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS REFERENTES À PENSÃO QUE ERA PERCEBIDA PELA GENITORA.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem aplicação retroativa, regendo-se a correção monetária e os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STJ que se impõe, para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e que incidam os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. REEXAME NECESSARIO 0122025-66.2007.8.19.0001 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0122025-66.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2011.00189345 - AUTOR: SIRLEI ROSA DOS SANTOS AUTOR: VANIA DOS SANTOS AUTOR: GREICE CRISTINA DOS SANTOS AUTOR: ERICA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA VERLY OAB/RJ-097647 ADVOGADO: MARCELO VIEIRA DA CUNHA OAB/RJ-125390 REU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: MARIANA DE S CARVALHO **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VIÚVA E DEPENDENTES.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/09. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM CONFRONTO COM AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS Nº 491, 492 E 905 DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.Entendimento do STJ (Temas nº 491 e 492, REsp nº 1.205.946/SP) no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata aos processos em curso quando de sua vigência, sem aplicação retroativa, regendo-se a correção monetária e os juros dos períodos pretéritos pela legislação então vigente. Restou fixada, ainda, a tese, pelo STJ, quanto ao Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS), de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. Determinação de incidência de juros de mora e correção monetária, sendo "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Julgado em consonância com as teses fixadas pelo STJ quanto aos juros de 0,5% ao mês até julho/2009. Adequação do julgado às matérias pacificadas pelo STJ que se impõe, para que seja aplicada a Lei 11.960/2009 a partir de sua vigência e que incida a correção monetária pelo IPCA-E de agosto/2001 a junho/2009, e, a partir de julho/2009, juros pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Reforma parcial do acórdão em sede de juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0002108-55.2007.8.19.0065 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: 0002108-55.2007.8.19.0065 Protocolo: 3204/2011.00007522 - APTe: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: SERGIO ESPINNOLA CATRAMBY APDO: CECILIA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA TRANCOZO PIMENTEL OAB/RJ-039804 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.ARTIGO 1.030, II DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS.